



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***

EMENDA REGIMENTAL nº.____, de __ de _____ de 2014.

Altera o artigo 41 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), determinando a obrigatoriedade de notificação eletrônica às chefias das unidades ministeriais, no âmbito do CNMP.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a quantidade de notificações existentes entre o Conselho Nacional do Ministério Público e os diversos ramos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o uso de meios eletrônicos para as notificações gerará economia e agilidade para o Conselho Nacional do Ministério Público e para as unidades do Ministério Público brasileiro;

RESOLVE:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***

Art. 1º. Acrescenta os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C ao artigo 41 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 (...)

(...)

§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.

§ 2º-A O envio e o recebimento de notificações ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados necessariamente serão feitos por meio do sistema de correio eletrônico hospedado no Conselho Nacional do Ministério Público;

§ 2º-B O Conselho Nacional do Ministério Público criará uma conta de e-mail para cada uma das unidades referidas no parágrafo anterior, que serão utilizadas exclusivamente para os fins de comunicação de ato processual.

§ 2º-C A conta de e-mail de que trata o § 4º deverá ser acessada pelo menos duas vezes por dia, a fim de se verificar a existência de nova mensagem.

(...)"



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Conselheiro **Walter de Agra Júnior***